



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

LEI Nº 2195 /2021, de 15 de março de 2022.

“Dispõe sobre a criação do Fundo Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências”.

O Prefeito de Paraíso do Tocantins – TO, faz saber que a Câmara Municipal de Paraíso do Tocantins, **aprovou** e eu Prefeito **sanciono** a seguinte Lei:

FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

CAPÍTULO I
DA NATUREZA E FINALIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Saneamento Básico com a finalidade de implementar ações destinadas a uma adequada gestão dos recursos destinados a instalação, construção, ampliação e manutenção, de políticas, investimentos e infraestrutura de Saneamento Básico no Município de Paraíso do Tocantins, de forma a garantir um desenvolvimento integrado e sustentável e a elevação da qualidade de vida da população local.

§1º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico possui natureza contábil e financeira, é vinculado ao órgão ambiental municipal da Política Municipal do Meio Ambiente e tem como gestor financeiro o Conselho Municipal de Saneamento Básico de Paraíso do Tocantins, constituído por representantes do Poder Público e da sociedade organizada do Município.

§2º - Os órgãos aos quais está vinculado o Fundo Municipal de Saneamento Básico fornecerão os recursos humanos e materiais necessários à consecução dos seus objetivos.

CAPÍTULO II
DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 2º - O Fundo Municipal de Saneamento Básico será administrado pelo órgão ambiental municipal da Política Municipal do Meio Ambiente, em articulação com o Conselho, com suas contas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas dos Municípios. As aplicações dos recursos deverão ser previamente submetidas à aprovação do Conselho.

Art.3º - Compete ao Conselho Municipal de Saneamento Básico:



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

I - Elaborar a proposta orçamentaria do Fundo que deverá ser aprovada pelo Conselho, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

II - Organizar o plano anual de trabalho e cronograma de execução físico financeiro, de acordo com os critérios e prioridades definidas pelo Conselho;

III - Celebrar convênios, acordos ou contratos, observada a legislação pertinente, com entidades públicas ou privadas, visando à execução das atividades custeadas com recursos do Fundo;

IV - Ordenar despesas com recursos do Fundo, respeitada a aprovação prévia do Conselho, e de acordo com a legislação vigente;

V - Outras atribuições que lhe sejam pertinentes, sempre de acordo com a legislação vigente;

VI - Prestar contas dos recursos do Fundo aos órgãos competentes.

Art. 4º - A execução dos recursos do Fundo será aprovada pelo Conselho que terá competência para:

I - Definir os critérios e prioridades para a aplicação dos recursos do Fundo;

II - Fiscalizar a aplicação dos recursos;

III - Apreciar a proposta orçamentária apresentada pela secretaria gestora da Política Municipal do Meio Ambiente, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes para inclusão no orçamento do município;

IV - Aprovar o plano anual de trabalho e o cronograma físico-financeiro anual;

V - Apreciar os relatórios técnicos e as prestações de contas do Fundo, antes de seu encaminhamento às autoridades competentes;

VI - Outras atribuições que lhe forem pertinentes na forma da legislação ambiental.

CAPÍTULO III
DOS RECURSOS

Art. 5º - Constituirão recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico aqueles a ele destinados provenientes de:

I - Dotações orçamentárias e créditos adicionais suplementares;

II - Contribuições, subvenções e auxílios da União e dos Estados, suas respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações;

III - Taxas e tarifas, bem como penalidades pecuniárias delas decorrentes;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

IV - Transferências de recursos da União, do Estado ou de outras entidades públicas e privadas;

V - Produto de multas impostas por infração à Legislação, lavradas pelo Município e por outros órgãos, ou repassadas pelo Fundo Estadual ou pelo Fundo Nacional de Saneamento;

VI - Cobrança efetuada pela utilização eventual ou continuada de serviços;

VII - Doações, legados, contribuições em dinheiro, valores, bens móveis e imóveis recebidos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

VIII - Recursos oriundos de acordos, contratos, consórcios e convênios;

IX - Preços públicos cobrados por serviços prestados em saneamento Básico no Município;

X - Rendimentos obtidos com a aplicação de seu próprio patrimônio;

XI - Condenações judiciais de empreendimentos sediados no Município e/ou que afetem o território municipal decorrentes de crimes praticados;

XII - Indenizações decorrentes de cobranças judiciais e extrajudiciais, devidas em razão de uso irregular ou clandestino do sistema de saneamento;

XIII - Compensação financeira ambiental;

XIV - Outras receitas que, lھے destinar a Lei e os orçamentos e receitas eventuais que por natureza possam ser destinadas ao Fundo Municipal de Saneamento Básico.

§ 1º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas em conta específica do Fundo, mantida em instituição financeira oficial;

§ 2º - Os recursos do fundo poderão ser aplicados em caderneta de poupança de bancos oficiais quando não estiverem sendo utilizados na consecução de suas finalidades.

CAPÍTULO IV
DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO

Art. 6º - Os recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão aplicados prioritariamente na execução dos programas, projetos, planos e atividades destinados a:

I - Criação, manutenção e gerenciamento de políticas públicas de saneamento básico;

II - Custear as ações de controle, fiscalização, monitoramento e defesa do Meio Ambiente na área de saneamento básico, exercidas pelo Poder Público Municipal;

III - Pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico;

IV - Treinamento e capacitação de recursos humanos em área de interesse da Política de Saneamento Básico;



ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO TOCANTINS

V - Pagamento pela prestação de serviços para execução de projetos específicos na área;

VI - Aquisição de material permanente e de consumo necessários ao desenvolvimento das atividades ligadas ao Saneamento Básico e do Conselho;

VII - Desenvolvimento de projetos de educação e de conscientização;

VIII - Contratação de consultoria especializada em Saneamento Básico;

Parágrafo único. Os planos, programas e projetos financiados com recursos do Fundo Municipal de Saneamento Básico serão periodicamente revistos, de acordo com os princípios e diretrizes da política de Saneamento.

Art. 7º - O Conselho editará resolução estabelecendo os termos de referência, os documentos obrigatórios, a forma e os procedimentos para apresentação e aprovação de projetos a serem apoiados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico, assim como a forma, o conteúdo e a periodicidade dos relatórios e de atividades que deverão ser apresentados pelos beneficiários.

Art. 8º - Não poderão ser financiados pelo Fundo Municipal de Saneamento Básico, projetos incompatíveis com a Política Municipal do Meio Ambiente e Saneamento Básico, normas e/ou critérios de preservação e proteção ambiental, presentes nas legislações federal, estadual ou municipal vigentes.

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, autorizado a editar normas complementares à execução da presente lei.

Art. 10º - As funções e competências do Conselho de Saneamento Básico a que se refere esta lei poderão ser exercidas pelo Conselho Municipal de Meio Ambiente de Paraíso do Tocantins (COMMAP), conforme estabelece o artigo 47, §1º da lei federal nº 11.445/2007.

Parágrafo único - O disposto *caput* do artigo 10 deverá ser autorizado pelo Poder Executivo.

Art. 11º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Paraíso do Tocantins, Estado do Tocantins, aos quinze (15) dias do mês de março (03) do ano dois mil e vinte dois (2022).

Celso Soares Rêgo Moraes
Prefeito Municipal